



Número: **0000215-64.2023.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DALKA CARLOS TAVARES (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARIO ALVES DE SOUZA MELO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>EVA JANE DE OLIVEIRA COELHO (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARIO ALVES DE SOUZA MELO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSE ROBERTO DA SILVA (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARIO ALVES DE SOUZA MELO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIA VERONICA GERIZ DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARIO ALVES DE SOUZA MELO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MIRIAN SOUZA NASCIMENTO ALVES (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARIO ALVES DE SOUZA MELO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PGE - Colégio Recursal e TUJ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC (REQUERIDO(A))</b>	
<b>INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>

**Outros participantes**

<b>1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
--	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43239020	31/10/2024 17:33	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão

34950979	31/10/2024 17:33	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
35451349	31/10/2024 17:33	<a href="#">Voto</a>	Voto
34948606	31/10/2024 17:33	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
43203553	31/10/2024 17:33	<a href="#">Voto</a>	Voto
43217142	31/10/2024 17:33	<a href="#">Voto</a>	Voto

**Turma Estadual de Uniformização**

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:( )

Processo nº **0000215-64.2023.8.17.9008**

PARTE AUTORA: DALKA CARLOS TAVARES, EVA JANE DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MARIA VERONICA GERIZ DE OLIVEIRA, MIRIAN SOUZA NASCIMENTO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, PGE - COLÉGIO RECURSAL E TUJ

REQUERIDO(A): 1º GABINETE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL - JECRC

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

**Relatório:**

**RELATÓRIO**

Processo nº 0000215-64.2023.8.17.9008

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Órgão Julgador: 3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização do TJPE.

Requerentes: Dalka Carlos Tavares e outros.

Requerido: Estado de Pernambuco e Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE

Vistos etc..

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei interposto por Dalka Carlos Tavares e outros, em face da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, no processo nº 0012587-12.2021.8.17.8201, que, por maioria, negou provimento ao recurso dos servidores, mantendo a decisão de piso, a qual determinou o desconto no contracheque dos requerentes referente aos seus dois vínculos com a administração pública, defendendo os precedentes oriundos da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, e acompanhando o entendimento já existente sobre o assunto pelo STF e pelo TJPE, que reconheceram a impossibilidade de lei estadual eleger as duas remunerações do servidor como base de cálculo da contribuição para o IASSEPE, devendo incidir a referida contribuição apenas sobre um dos vínculos. Já o Estado de Pernambuco e o IASSEPE em sua contestação, pediram a manutenção do acórdão proferido na Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal da Capital, uniformizando-se a jurisprudência, no sentido de rejeitar a pretensão autoral. Enquanto o órgão ministerial opinou pela procedência do pleito autoral, reformando-se, assim, o acórdão ora vergastado, para que seja mantida a prestação dos serviços pelo IASSEPE aos requerentes com base em contribuição apenas sobre a

remuneração decorrente de um dos seus vínculos.

Era o que se tinha de mais importante para relatar.

Caruaru, 12.4.2024

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 1º Gabinete

**Voto vencedor:**

### **VOTO DO RELATOR**

Processo nº 0000215-64.2023.8.17.9008

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Órgão Julgador: 3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização do TJPE.

Requerentes: Dalka Carlos Tavares e outros.

Requeridos: Estado de Pernambuco e Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DUPLO VÍNCULO DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. DUPLO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O IASSEPE. ILEGALIDADE DA DUPLA CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO IASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DO TJPE. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA ALCANÇAR O VALOR AUFERIDO SOB OS DOIS VÍNCULOS. PROVIMENTO.

O presente pedido de uniformização de interpretação de lei, deve ser provido, para que seja mantida a prestação dos serviços do IASSEPE, com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos vínculos dos requerentes com a administração pública, inclusive aquela de maior remuneração, conforme as seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O debate central neste pedido de uniformização é a divergência entre duas turmas recursais fazendárias do TJPE, envolvendo se é legal ou não a dupla contribuição para o IASSEPE, quando os servidores possuem dois vínculos.

Quanto à possibilidade de a incidência alcançar o valor auferido sob os dois vínculos dos servidores, temos a situação definida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público, vedada a sua cobrança sobre o total da remuneração, conforme se vê no julgado da ARE 1091727 AgR/MG, onde foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, apreciado pela 1ª Turma, em julgamento ocorrido em 22.6.2018 e publicado no Dje de 31.7.2018, bem como temo a mesma posição firmada pelo STF, também no julgado da ARE: 672673- MG, cujo o relator foi o Ministro José Roberto Barroso, sendo julgada em 13.5.2014, também pela 1ª Turma, com publicação no Dje em 18.6.2014.



No âmbito do TJPE, não foi diferente o entendimento, sendo este igual ao do STF, sendo reiteradas vezes por diversas turmas do nosso tribunal a posição pela abusividade e desproporcionalidade da cobrança em duplicidade da contribuição para o custeio do IASSEPE, tendo em vista que apesar de a contribuição ser voluntária, a cobrança com relação ao segundo cargo não traz qualquer benefício adicional aos requerentes, os quais continuarão com a mesma cobertura, que já possuíam quando ocupavam somente um cargo, mas pagando o dobro, o que subverte totalmente a lógica do sistema. Assim sendo, vejamos o entendimento jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS. CUSTEIO DE SAÚDE. LC 64/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público. 2. A controvérsia relativa à restituição de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da cobrança compulsória carece de densidade constitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (STF - ARE 1091727 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONFORMIDADE COM O ART. 85 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se houve descontos em duplicidade nos proventos da autora referentes à contribuição do SASSEPE por haver mais de um vínculo com o Estado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público, vedada a sua cobrança sobre o total da remuneração. (STF - ARE 1091727 AgR/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento: 22/06/2018. DJe: 31/07/2018; STF - ARE: 672673 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014). 3. No mesmo sentido é o entendimento desta Terceira Câmara de Direito Público. 4. Os juros e correção monetária das parcelas a serem restituídas devem ser aplicados em conformidade com as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. 5. Os honorários advocatícios de sucumbência estão em conformidade com as normas do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e, portanto, devem ser mantidos no percentual fixado na sentença. 6. Recurso desprovido. (TJPE - Apelação Cível 524346-30003186-09.2015.8.17.0470, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SASSEPE INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS EXERCIDOS PELOS SERVIDORES NO ÂMBITO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DO TJPE - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. I – É firme o entendimento no âmbito da Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria

Constitucional no sentido de que: “a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público”. (STF – ARE nº 1091727 AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, public. 01-08-2018). No mesmo sentido: STF - ARE 672.673-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/6/2014; STF - ARE: 737963 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 20-11-2014; e STF - ARE 917.434 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-216, de 28/10/2015; TJPE - Agravo de Instrumento 0011879-92.2018.8.17.9000, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 25/02/2019; TJPE - Agravo de Instrumento 0018566-51.2019.8.17.9000, Rel. Alfredo Sergio Magalhães Jambo, Gabinete do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, julgado em 13/04/2020. II – Nesse diapasão, há de ser mantida a decisão agravada que condenou o Poder Público a suspender o desconto da contribuição para o SASSEPE dos autores incidente sobre os vencimentos do cargo de menor remuneração exercido na Administração Pública Estadual, bem como a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente dos vencimentos do cargo acumulável de remuneração inferior, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos Enunciados Administrativos nos 07, 12, 16, 21 da Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça. III – À unanimidade de votos, o Agravo Interno foi desprovido. (TJPE. Apelação Cível 0000630-39.2018.8.17.2730, Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 02/07/202).

Assim sendo, a questão posta não merece maiores delongas, uma vez que se demonstra totalmente indevida a dupla contribuição para o custeio do SASSEPE cobrada nos dois cargos, devendo prevalecer apenas o desconto incidente sobre o cargo de maior remuneração dos requerentes.

Ademais, retornando ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, percebe-se que aquela superior corte de justiça tem acolhido a legalidade da contribuição apenas sobre uma das remunerações dos cargos cumulados, sendo certo assim, de que a previsão estampada no § 3º do artigo 12 da LCE 30/2001, é realmente, totalmente violadora do posicionamento firmado pelo STF, ao contemplar a obrigação do servidor que aderiu ao plano de saúde, de informar a cumulação de cargos ou funções, para que também sobre a remuneração do segundo vínculo incida a contribuição para o sistema, sob pena de exclusão, sendo uma previsão inaceitável e inaplicável.

Os posicionamentos do STF e do TJPE favorecem o pedido dos requerentes para que seja mantida a prestação dos serviços com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos vínculos, normalmente, o de maior remuneração.

Diante das razões expostas, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, reformando-se, assim, o acórdão ora vergastado, para que seja mantida a prestação dos serviços pelo SASSEPE aos autores com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos seus vínculos, mantendo-se, portanto, a cobrança apenas de acordo com a remuneração do cargo com remuneração de maior valor.

Custas pagas. Deixo de aplicar a sucumbência por ter sido os requerentes vencedores.

É o meu voto.

P.R.I.C.

Caruaru, 12.4.2023.



**MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

Juiz do 3º Gabinete da TUJ-TJPE

**Demais votos:**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-04-25, 08:36:23

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-10-31, 11:23:00

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.



**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por unanimidade de votos, a Turma Estadual de Uniformização deu PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator. Tendo o Juiz, titular do 1º Gabinete da TUJ, Dr. Saulo Sebastião de Oliveira Freire se averbado impedido de votar. Recife, 31 de outubro de 2024. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - RELATOR - 3º GABINETE DA TUJ

**Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, MARCOS FRANCO BACELAR, MARCIO BASTOS SA BARRETTO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]**

RECIFE, 31 de outubro de 2024

Magistrado



## VOTO DO RELATOR

Processo nº 0000215-64.2023.8.17.9008

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Órgão Julgador: 3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização do TJPE.

Requerentes: Dalka Carlos Tavares e outros.

Requeridos: Estado de Pernambuco e Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DUPLO VÍNCULO DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. DUPLO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O IASSEPE. ILEGALIDADE DA DUPLA CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO IASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DO TJPE. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA ALCANÇAR O VALOR AUFERIDO SOB OS DOIS VÍNCULOS. PROVIMENTO.

O presente pedido de uniformização de interpretação de lei, deve ser provido, para que seja mantida a prestação dos serviços do IASSEPE, com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos vínculos dos requerentes com a administração pública, inclusive aquela de maior remuneração, conforme as seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O debate central neste pedido de uniformização é a divergência entre duas turmas recursais fazendárias do TJPE, envolvendo se é legal ou não a dupla contribuição para o IASSEPE, quando os servidores possuem dois vínculos.

Quanto à possibilidade de a incidência alcançar o valor auferido sob os dois vínculos dos servidores, temos a situação definida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público, vedada a sua cobrança sobre o total da remuneração, conforme se vê no julgado da ARE 1091727 AgR/MG, onde foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, apreciado pela 1ª Turma, em julgamento ocorrido em 22.6.2018 e publicado no Dje de 31.7.2018, bem como temo a mesma posição firmada pelo STF, também no julgado da ARE: 672673- MG, cujo o relator foi o Ministro José Roberto Barroso, sendo julgada em 13.5.2014, também pela 1ª Turma, com publicação no Dje em 18.6.2014.

No âmbito do TJPE, não foi diferente o entendimento, sendo este igual ao do STF, sendo reiteradas vezes por diversas turmas do nosso tribunal a posição pela abusividade e desproporcionalidade da cobrança em duplicidade da contribuição para o custeio do IASSEPE, tendo em vista que apesar de a contribuição ser voluntária, a cobrança com relação ao segundo cargo não traz qualquer benefício adicional aos requerentes, os quais continuarão com a mesma cobertura, que já possuíam quando ocupavam somente um cargo, mas pagando o dobro, o que subverte totalmente a lógica do sistema. Assim sendo, vejamos o entendimento jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS. CUSTEIO DE SAÚDE. LC 64/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público. 2. A controvérsia relativa à restituição de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da cobrança compulsória carece de densidade constitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (STF - ARE 1091727 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONFORMIDADE COM O ART. 85 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se houve descontos em duplicidade nos proventos da autora referentes à contribuição do SASSEPE por haver mais de um vínculo com o Estado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público, vedada a sua cobrança sobre o total da remuneração. (STF - ARE 1091727 AgR/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento: 22/06/2018. DJe: 31/07/2018; STF - ARE: 672673 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014). 3. No mesmo sentido é o entendimento desta Terceira Câmara de Direito Público. 4. Os juros e correção monetária das parcelas a serem restituídas devem ser aplicados em conformidade com as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. 5. Os honorários advocatícios de sucumbência estão em conformidade com as normas do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e, portanto, devem ser mantidos no percentual fixado na sentença. 6. Recurso desprovido. (TJPE - Apelação Cível 524346-30003186-09.2015.8.17.0470, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SASSEPE INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS EXERCIDOS PELOS SERVIDORES NO ÂMBITO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DO TJPE - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. I – É firme o entendimento no âmbito da Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Constitucional no sentido de que: “a contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público”. (STF – ARE nº 1091727 AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, public. 01-08-2018). No mesmo sentido: STF - ARE 672.673-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/6/2014; STF - ARE: 737963 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 20-11-2014; e STF - ARE 917.434 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-216, de 28/10/2015; TJPE - Agravo de Instrumento 0011879-92.2018.8.17.9000, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 25/02/2019; TJPE - Agravo de Instrumento 0018566-51.2019.8.17.9000, Rel. Alfredo Sergio Magalhães Jambo, Gabinete do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, julgado em 13/04/2020. II – Nesse diapasão, há de ser mantida a decisão agravada que condenou o Poder Público a suspender o desconto da contribuição para o SASSEPE dos autores incidente sobre os vencimentos do cargo de menor remuneração exercido na Administração Pública Estadual, bem como a restituir, de forma simples, os



valores descontados indevidamente dos vencimentos do cargo acumulável de remuneração inferior, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos Enunciados Administrativos nos 07, 12, 16, 21 da Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça. III – À unanimidade de votos, o Agravo Interno foi desprovido. (TJPE. Apelação Cível 0000630-39.2018.8.17.2730, Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 02/07/202).

Assim sendo, a questão posta não merece maiores delongas, uma vez que se demonstra totalmente indevida a dupla contribuição para o custeio do SASSEPE cobrada nos dois cargos, devendo prevalecer apenas o desconto incidente sobre o cargo de maior remuneração dos requerentes.

Ademais, retornando ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, percebe-se que aquela superior corte de justiça tem acolhido a legalidade da contribuição apenas sobre uma das remunerações dos cargos cumulados, sendo certo assim, de que a previsão estampada no § 3º do artigo 12 da LCE 30/2001, é realmente, totalmente violadora do posicionamento firmado pelo STF, ao contemplar a obrigação do servidor que aderiu ao plano de saúde, de informar a cumulação de cargos ou funções, para que também sobre a remuneração do segundo vínculo incida a contribuição para o sistema, sob pena de exclusão, sendo uma previsão inaceitável e inaplicável.

Os posicionamentos do STF e do TJPE favorecem o pedido dos requerentes para que seja mantida a prestação dos serviços com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos vínculos, normalmente, o de maior remuneração.

Diante das razões expostas, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, reformando-se, assim, o acórdão ora vergastado, para que seja mantida a prestação dos serviços pelo SASSEPE aos autores com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos seus vínculos, mantendo-se, portanto, a cobrança apenas de acordo com a remuneração do cargo com remuneração de maior valor.

Custas pagas. Deixo de aplicar a sucumbência por ter sido os requerentes vencedores.

É o meu voto.

P.R.I.C.

Caruaru, 12.4.2023.

**MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

Juiz do 3º Gabinete da TUJ-TJPE



## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-04-25, 08:36:23



## RELATÓRIO

Processo nº 0000215-64.2023.8.17.9008

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Órgão Julgador: 3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização do TJPE.

Requerentes: Dalka Carlos Tavares e outros.

Requerido: Estado de Pernambuco e Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE

Vistos etc..

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei interposto por Dalka Carlos Tavares e outros, em face da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, no processo nº 0012587-12.2021.8.17.8201, que, por maioria, negou provimento ao recurso dos servidores, mantendo a decisão de piso, a qual determinou o desconto no contracheque dos requerentes referente aos seus dois vínculos com a administração pública, defendendo os precedentes oriundos da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, e acompanhando o entendimento já existente sobre o assunto pelo STF e pelo TJPE, que reconheceram a impossibilidade de lei estadual eleger as duas remunerações do servidor como base de cálculo da contribuição para o IASSEPE, devendo incidir a referida contribuição apenas sobre um dos vínculos. Já o Estado de Pernambuco e o IASSEPE em sua contestação, pediram a manutenção do acórdão proferido na Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal da Capital, uniformizando-se a jurisprudência, no sentido de rejeitar a pretensão autoral. Enquanto o órgão ministerial opinou pela procedência do pleito autoral, reformando-se, assim, o acórdão ora vergastado, para que seja mantida a prestação dos serviços pelo IASSEPE aos requerentes com base em contribuição apenas sobre a remuneração decorrente de um dos seus vínculos.

Era o que se tinha de mais importante para relatar.

Caruaru, 12.4.2024

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 1º Gabinete



## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO



**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-10-31, 11:23:00

